



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.**

**Controladoria Geral da União  
Pregão Eletrônico nº 8/2023**

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a aquisição de 2 (dois) storages para a Controladoria-Geral da União – CGU, sendo um All Flash e outro híbrido, assistência técnica, garantia mínima de 60 meses, serviço de implantação e repasse de conhecimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**WISEPATH TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.420.622/0001-47, com sede SCES TRECHO 2 LOTE 32 LOJA R60C, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023**

**em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 8/2023,**  
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Como também diz no título 07 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS:

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133 de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, através: [colic@cgu.gov.br](mailto:colic@cgu.gov.br)
- 10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
  - 10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.”*

(Grifos nossos)

## 2. EXIGÊNCIA DE TÉCNICA EXAGERADA

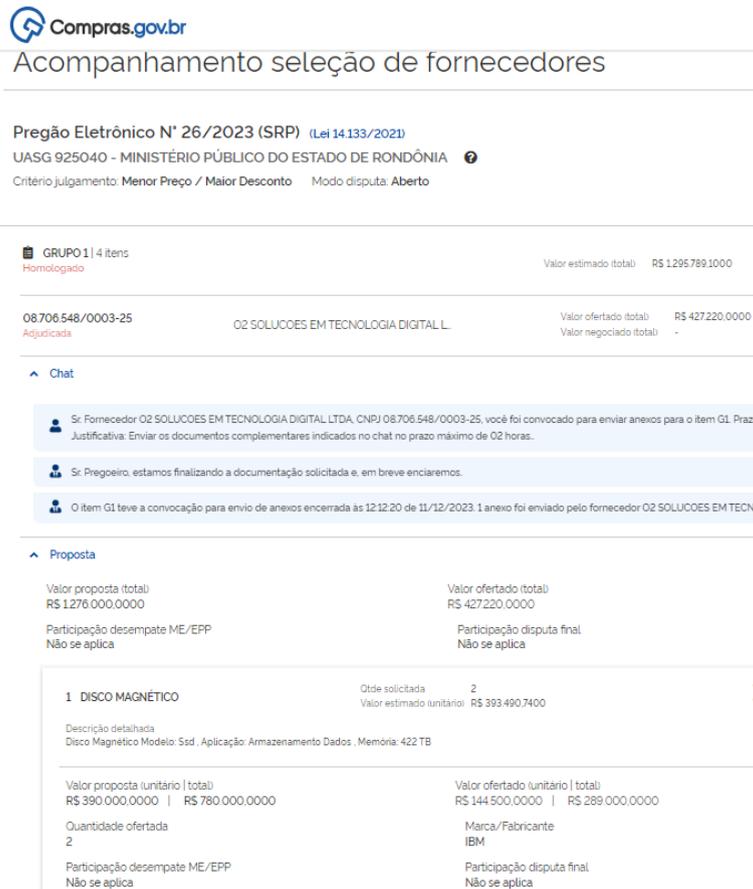
### ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

**“3.5.2.1 - Tendo área de armazenamento suficiente, devem suportar a quantidade mínima de 100.000 (cem mil) snapshots com imutabilidade.”**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a amplitude de competidores.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto aos itens técnicos supram a necessidade tecnológica da administração pública sem frustrar a ampla concorrência que é o objetivo da administração pública em alcançar a maior vantajosidade e minimizar o gasto do dinheiro público. Cabe a equipe técnica responsável buscar alternativas técnicas comuns a vários fabricantes.

A empresa O2 Sistemas é representante do fabricante de subsistemas de armazenamento de dados IBM, como podemos verificar no recente pregão do Ministério Público do estado de Roraima:



**Compras.gov.br**  
Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 26/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925040 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto

**GRUPO 1** | 4 itens  
Homologado | Valor estimado (total): R\$ 1.295.789.1000

08.706.548/0003-25 | O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL L.  
Adjudicada | Valor ofertado (total): R\$ 427.220.0000  
Valor negociado (total): -

**Chat**

- Sr. Fornecedor O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ 08.706.548/0003-25, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo Justificativa: Enviar os documentos complementares indicados no chat no prazo máximo de 02 horas.
- Sr. Pregoeiro, estamos finalizando a documentação solicitada e, em breve enciaremos.
- O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:12:20 de 11/12/2023. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor O2 SOLUCOES EM TECN

**Proposta**

Valor proposta (total) R\$ 1.276.000.0000	Valor ofertado (total) R\$ 427.220.0000
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

Item	Descrição	Qtde solicitada	Valor estimado (unitário)	Valor estimado (total)
1	DISCO MAGNÉTICO	2	R\$ 393.490.7400	R\$ 786.981.4800

Descrição detalhada  
Disco Magnético Modelo: Ssd , Aplicação: Armazenamento Dados , Memória: 422 TB

Valor proposta (unitário   total) R\$ 390.000.0000   R\$ 780.000.0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 144.500.0000   R\$ 289.000.0000
Quantidade ofertada 2	Marca/Fabricante IBM
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica



**WISE PATH**

"WE DO THINGS WISER"

Tal empresa enviou longo questionamento à CGU para solicitar a redução do número altíssimo solicitado no item, 100.000 (cem mil) cópias(snapshots) com a funcionalidade de imutabilidade, com intuito de dar amplitude à disputa para contratação do edital em epígrafe, pois a exigência técnica em pauta impede a participação daquele renomado fabricante e suas revendas, cuja resposta foi negativa. Ou seja, IBM e suas revendas não participarão.

### Cópia do questionamento e resposta abaixo:

#### Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 8/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

12/12/2023 15:55



Pedido de esclarecimento enviado pela empresa O2 Sistemas:  
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, PAGINA 39, ITEM 2.2.2.1

Inicialmente, manifesto nossos elogios a esta especificação técnica muito profissional e aberta, certamente um exemplo que deveria ser seguido por todos os órgãos.

Em relação a capacidade máxima do módulo NVMe, uma vez que esse módulo possui alta performance e que este edital especifica as condições de performance exigida e também de tempo máximo de rebuild, solicitamos que seja permitido o uso de módulos NVMe maiores do que 30 TB para este item. Uma vez que o fabricante possa garantir a performance a resiliência desejada, entendemos que não se justifica limitar o tamanho do módulo. O fabricante tem módulo de 38.4 Tb com alta performance e eficiência e queremos usar para essa configuração.

Assim seguindo a linha de sua especificação, solicitamos permitir o uso de módulos maiores que 30 TB ou pelo menos 38.4 TB.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, PAGINA 41, ITEM 3.5.2.1

Solicitamos para permitir ampla participação que sejam aceitos equipamentos com no mínimo 60.000 snapshots

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, PAGINA 41, ITEM 3.5.2.1

Existe restrição ao uso de controladoras externas para oferecer o protocolo CIF/NFS. Solicitamos retirar essa restrição.

Seguindo a linha bastante técnica adotada por esta especificação, faremos a seguir uma explicação não técnica e desta maneira pedimos a atenção para nossos argumentos. Não queremos ofender os objetivos do órgão, queremos apenas permitir ampla participação preservando a especificação do órgão

O edital solicita um storage de bloco, com todas as especificações indicando para isso e solicita também a disponibilização do protocolo CIFS/NFS.

É entendimento legal e comum que licitações devem ser usadas para comprar o produto especificado pelo melhor preço.

A lei que regula legislação traz essa visão, o estado deve fazer especificações mínimas que garantam o atendimento da necessidade e não restrinjam a competitividade, possibilitando ampla participação. Participamos de muitos processos de órgãos federais e estaduais e esse é o comportamento majoritário. A preocupação com o uso do recurso público.



# WISE PATH

"WE DO THINGS WISER"

O órgão nesse caso especificou o produto que quer:

- 1) a tecnologia de armazenamento
- 2) a resiliência,
- 3) a performance,
- 4) manutenção e o atendimento

Desta maneira, se tudo isso for atendido pelo produto oferecido e não existe nenhuma especificação adicional, entendemos que não é adequado o órgão fazer especificações para definido COMO isso deve ser atendido.

A razão primária é que uma vez que o produto atende às especificações do TR e trata-se de uma licitação de menor preço e não de preço-técnica, o COMO deve ser atendido é o projeto de cada fabricante, cada fabricante projeta o seu produto para atingir aos resultados esperados.

Assim, se o órgão especifica COMO deve ser atendido, sem isso estar justificado ou baseado nas especificações ou então, como entendemos ser melhor, se o COMO será atendido não impede o produto de atender às especificações do TR, a especificação de COMO atender

Dessa maneira se os requisitos especificados são atendidos, o que leva o órgão a estabelecer uma restrição para a participação do concorrentes?

Quais especificações ou requisitos serão ofendidos se o produto oferecido implementar o protocolo CIFS/NFS usando controladoras externas? Nós como especialistas da área não entendemos quais podem ser.

Assim, solicitamos que seja retirado a limitação do desde de atendidos os seguinte elementos:

- todos os componentes de software sejam do próprio fabricante. Assim se o storage e o nó como protocolo adicional usarem software do mesmo fabricante trata-se de uma solução do fabricante
- permitir o acesso aos protocolos FC e iSCSI diretamente pelo storage sem passar por nós intermediários (não caracterizando uma solução de gateway)
- A manutenção e suporte a todos os componentes de software e hardware sejam fornecidos pelo próprio fabricante, não existindo softwares de terceiros integrados pelo licitante.
- O gerenciamento dos componentes seja feito por software do próprio fabricante
- A solução não faça uso de switches externos seja do cliente ou da própria solução
- Os requisitos funcionais e performance especificados no TR sejam atendidos pelo produto.

Se essas condições forem atendidas, não vemos a razão para ser restringido o uso de nós de protocolo, uma vez que não estará sendo aplicado uma solução montada, com componentes de mais de uma fabricante e integradas e suportada pelo vendedor.

Observe que não devemos nos prender a nominalismos sem entender a substância das coisas. A adição de nós de protocolo que adicionam o protocolo adicional, sem com isso, prejudicar o acesso em bloco do storage, não é uma solução de gateway, não insere overhead ou latência.

Sempre serão necessárias controladoras adicionais para o protocolo FILE. Se o storage oferece esse protocolo usando as mesmas controladoras do acesso BLOCO então significa que haverá prejuízo ao acesso BLOCO, seja de redução de performance ou de aumento de latência. A solução de protocolo node permite ao storage oferecer a mesma performance sem prejuízo.

Existe antigo fabricante desse mercado que sempre teve uma solução de FILE somente e posteriormente inseria a emulação de bloco, criando uma solução de bloco "por software" que deveria ser entendida como um gateways mas disfarça isso para que seja aceita como um Unified com bloco e File, quando não o é.

Assim, não vemos, sincera e objetivamente prejuízo ao cliente se um storage de bloco adicione controladoras para o protocolo de FILE, preservando a alta eficiência de bloco e adicionando sem prejuízo a isso o protocolo de FILE.

A solução que atenda os requisitos que listamos não ofende os objetivos do TR uma vez que não possibilita a aplicação de soluções montadas usando windows server ou samba. Trata-se de uma solução de fabricante.

Da mesma forma o uso de nós de protocolo sem a adição de switches, para ADICIONAR o protocolo CIFS/NFS não ofende o TR porque uma controladora adicional sempre será necessária para adicionar os protocolo CIFS/NFS, a única diferença é ela estar localizada ou não dentro do storage.

A solução baseada apenas em nós de protocolo sem switches, não insere um gateway para os protocolos de bloco baseados em FCP ou iSCSI não criando assim latência nesse tipo de acesso. Dessa forma, nossa solução com nós de protocolo garante o atendimento à performance e latência do acesso em bloco de forma independente do acesso FILE via nós de protocolo integrado à solução sem switches. Para o acesso CIFS/NFS são necessárias controladoras adicionais ou haverá overhead na controladora do protocolo bloco

Uma vez que é uma solução de fabricante não existe violação das preocupações do órgão em relação a suporte, resiliência e performance. Assim nossa proposta permitirá o órgão ter os produtos que deseja sem os problemas que quer evitar e sem desqualificar concorrentes legítimos.

Mais uma vez não queremos ofender a autonomia do órgão, mas a especificação não é justificada

Sem invadir o interesse do órgão em receber um bom produto lembramos que nosso entendimento é que o TCU estabelece restrições claras a utilização desse tipo de especificação de nomeação de seleção ou de restrição de tecnologias.

Em acordo com o TCU este tipo de requerimento Não pode ser usado para selecionar empresas, poderia ser usado em um processo de preço-técnico para melhorar a posição de um produto, mas, não pode ser usado para restringir a participação.

Conforme manual do TCU (manual de compras diretas):



# WISE PATH

"WE DO THINGS WISER"

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública. Quanto à possibilidade de indicação de marca na descrição do objeto, em princípio esta seria vedada (ainda que se utilize a expressão "ou similar"). Entretanto, o § 5º do Art. 7º prevê, excepcionalmente, a possibilidade de indicação de marca, quando suas características são indispensáveis ao atendimento da necessidade da Administração.

Lei nº 8.666/93

Art. 7º:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Cada fabricante faz um projeto buscando o melhor resultado e tem a seu dispor uma série de tecnologia disponíveis para isso. O fabricante com equipes de engenheiros e pesquisadores aplicam essas tecnologias na busca do melhor resultado e chegam a produtos diferentes usando tecnologias distintas.

Conforme específica do TCU a especificação técnica do objeto deve respeitar limites que impeçam que seja usado para direcionamento da compra. O TCU define no seu manual de Licitações e Contratos define que:

Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A inclusão injustificada, em edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços atinentes ao setor de tecnologia da informação é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, conseqüentemente, os atos dele decorrente

Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação

Acórdão 1096/2007 Plenário

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente 173 justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993

É longo o posicionamento do TCU em relação ao direcionamento e o cerceamento de concorrência. O uso de micro-especificações técnica tem o único benefício de eliminar concorrentes impedindo do órgão de obter a melhor proposta e mais vantajosa.

Repetimos que este tipo de argumento apenas pode ser usado em licitações de preço-técnica que não é o caso e sendo amplamente documentado.

O entendimento que estamos solicitando é que uma vez que seja uma solução do próprio fabricante e não uma solução montada com software de diferentes fabricantes e suporte distinto e atendendo às especificações do TR o uso de nós de protocolo deveria ser aceito.

O objetivo pode estar sendo eliminar soluções montadas, mas, o órgão está atingindo produtos de fabricantes também, sem que exista razão para isso.



Resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa O2 Sistemas, com fulcro no § único do art. 164, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, c/c item 10.2 do Ato Convocatório – Edital nº 59/2023:

- Em relação ao item 2.2.2.1, o limite de 30TB se aplica somente aos discos do storage híbrido e será mantido para atender aos requisitos tecnológicos. Entretanto, não há limite de tamanho para os discos do storage All Flash. Destaca-se que o tempo máximo de rebuild também é um requisito exclusivo do All Flash.
- Para o 3.5.2, a quantidade mínima de 100.000 (cem mil) snapshots foi calculada considerando as necessidades da Administração e será mantida.
- O item 3.5.2.1 mencionado não condiz com os argumentos, caso a argumentação tenha se baseado no item 3.4.8 e subitem 3.4.8.1, a sugestão de alteração foi negada, uma vez que é considerado gateway quando o equipamento não for comercializado pelo mesmo fabricante da solução ofertada. Nesse sentido, basta o nó adicional ser um equipamento de hardware do mesmo fabricante e atender a todas as demais exigências do edital para atendimento do item.



**WISE PATH**

"WE DO THINGS WISER"

Essa empresa que vos dirige a presente impugnação, Wisepath Tecnologia Ltda., representante da Hitachi-Vantara, também questionou o mesmo item e também sobre o altíssimo volume citado de cópias(snapshots) imutáveis (100.000). Sugerimos o altíssimo número de 20480 cópias que correspondem a 10(dez) vezes a capacidade máxima de volumes suportado na máquina como pode ser comprovado no item:

*"ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - 3.4.6 Suportar a configuração de, no mínimo, 2048 (dois mil e quarenta e oito) volumes lógicos (LUNS)."*

O questionamento também foi negado e com isso afasta-se a participação de mais uma fabricante líder de mercado, Hitachi-Vantara.

Cópia do questionamento e resposta abaixo:

### Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 8/2023 (Lei 14133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Avisos (1)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (4)
15/12/2023 15:08		<p>Pedido de esclarecimento enviado pela empresa Wisepath Tecnologia: Com relação aos itens:</p> <p>"Anexo 1 - especificações técnicas 3.5.2 Devem possuir proteção de snapshot com imutabilidade, de forma a permitir que os dados armazenados no storage permaneçam inalteráveis por um período pré-determinado. Essa proteção deverá ser de modo estrito, ou seja, impede a modificação ou exclusão dos dados ainda que pela conta de administrador de maior privilégio do sistema. 3.5.2.1 Tendo área de armazenamento suficiente, devem suportar a quantidade mínima de 100.000 (cem mil) snapshots com imutabilidade. 3 REQUISITOS COMUNS DO STORAGE ALL FLASH E HÍBRIDO 3.4.6 Suportar a configuração de, no mínimo, 2048 (dois mil e quarenta e oito) volumes lógicos (LUNS)."</p> <p>Além dos requisitos transcritos acima considera-se:</p> <p>"Anexo II - Estudo Técnico Preliminar Página 5 ". Desta forma, a média é ~4TB por dia para volumetria total de 300TB (VMWare + demais LUNS), ou seja, temos ~13% de taxa de modificação por dia no ambiente." • A taxa média diária de mudança considerada nos dados dos volumes protegidos é de 1,3% (Anexo II - Estudo Técnico Preliminar página 5) conforme reprodução abaixo: Página 6 ". Desta forma, deve-se levar em consideração a área de armazenamento extra necessária para ativação desta proteção e a partir da taxa de alteração de dados estimada, iremos estimar a volumetria de proteção com retenção de 14 dias a mais na volumetria total de armazenamento adquirido para para 1ª e 2ª camadas (~ 20%) implementar esta medida de segurança." • Ou seja, a retenção pretendida para os snapshots com proteção por imutabilidade é duas semanas. O uso de área prevista de ~20% (14x~1,3- 18,2 ou ~20TB)</p> <p>"Página 6: gráfico</p>



**WISE PATH**

"WE DO THINGS WISER"

Fica clara a conclusão de que os Snapshots de proteção contra imutabilidade serão realizados 1(um) por semana dado demonstração gráfica constante do Anexo II - Estudo Técnico Preliminar página 6.

• Corrobora-se com esta conclusão que a volumetria destinada a proteção. Pois de outra forma, caso os Snapshots fossem, por exemplo em dias úteis por duas semanas (ao invés de um por semana) seria necessária a computação na área disponível para proteção não apenas dos diferenciais de alteração semanal mas também de todas as alterações(deltas) por cada dia útil elevando a área destinada a esta finalidade em no mínimo cinco vezes.

Assevera-se o fato de limitação de grandes fabricantes a possibilidade de ~20 mil snapshots imutáveis em seus equipamentos mais robustos. Acima desse número nossa participação fica impedida.

Portanto, considerando que:

-o edital exige no item 3.4.6 no mínimo 2048 LUNs;

-demonstrado acima a necessidade no ETP de duas cópias de cada LUN(uma por semana);

-a possibilidade de participação de mais empresas aumentando a competitividade;

-e com elevada margem de segurança, serem realizadas as criações de snapshots imutáveis todos os dias úteis por duas semanas, são necessários 20480 snapshots simultâneos

Entendemos que o número 20480 snapshots imutáveis é suficiente para atendimento ao item 3.5.21.

Está correto nosso entendimento?

Resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa Wisepath Tecnologia:

Questionamento: Ou seja, a retenção pretendida para os snapshots com proteção por imutabilidade é duas semanas. O uso de área prevista de ~20% (14X-1.3- 18.2 ou ~20TB)

Resposta: o uso da área extra prevista para armazenamento dos snapshots foi calculado no ETP, conforme as tabelas das páginas 6 e 7. Sendo a volumetria de 108 e 97TB para a primeira e segunda camada, respectivamente.

Questionamento: Fica clara a conclusão de que os Snapshots de proteção contra imutabilidade serão realizados 1(um) por semana dado demonstração gráfica (.)

Resposta: O gráfico (pag 6. ETP) apenas demonstra a configuração do equipamento em produção hoje na CGU e foi utilizado para calcular a taxa de alteração diária. No entanto, não representa a configuração necessária para atender aos requisitos da nova solução de armazenamento a ser contratada. A frequência de snapshots será relativa ao RPO dos sistemas que serão armazenados nas LUNs da nova solução, e o tempo de retenção será de, no mínimo, 14 dias.

Questionamento: (.) Corrobora-se com esta conclusão que a volumetria destinada a proteção. Pois de outra forma, caso os Snapshots fossem (.)

Resposta: o uso da área extra prevista para armazenamento dos snapshots foi calculado no ETP, conforme as tabelas das páginas 6 e 7. Sendo a volumetria de 108 e 97TB para a primeira e segunda camada, respectivamente.

Questionamento: (.) demonstrado acima a necessidade no ETP de duas cópias de cada LUN (uma por semana).

Resposta: interpretação incorreta. A frequência de snapshots será relativa ao RPO dos sistemas que serão armazenados nas LUNs da nova solução e o tempo de retenção será de no mínimo 14 dias.

Questionamento: Está correto nosso entendimento?

Resposta: de acordo com as informações apresentadas acima, o entendimento não está correto.

Como demonstrado, a especificação exagerada em sua quantidade de cópias resulta, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia restritiva não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

*“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

*Princípio da Legalidade:*

*É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

*Princípio da Igualdade:*

*Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”*

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Por sua vez, o Art. 9º da Lei 14.133/21 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

*“Art. 9º*

*É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o ilustríssimo pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente modificação da exigência  
**DE**
  - **ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA “3.5.2.1 - Tendo área de armazenamento suficiente, devem suportar a quantidade mínima de 100.000 (cem mil) snapshots com imutabilidade.****PARA**
  - **ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA “3.5.2.1 - Tendo área de armazenamento suficiente, devem suportar a quantidade mínima de 20.480 (vinte mil quatrocentos e oitenta) snapshots com imutabilidade.**
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,  
Pede e espera total deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.